



GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA-PA

PRIMEIRO ADITIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 03/2024/PMSA

INEXIGIBILIDADE Nº 01/2024/PMSA

CONTRATO Nº: 148/2024

OBJETO: PRIMEIRO ADITIVO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ADVOCACIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA PRÁTICA, ENVOLVENDO A PREPARAÇÃO, ORGANIZAÇÃO, ANÁLISE, ORIENTAÇÃO, TREINAMENTO E ACOMPANHAMENTO DOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, SOB A VIGÊNCIA DA LEI 14.133/21.

VENCEDOR: ROBERTA SFAIR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA inscrita no CNPJ nº. 26.756.212/0001-97



SOLICITAÇÃO DE ADITIVO

A Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia-PA, CNPJ (MF) 05.832.977/0001-99, com sede na Praça dos três poderes, s/nº – Centro, SANTANA DO ARAGUAIA – PA, representado neste ato pelo Prefeito Municipal Sr. Eduardo Alves Conti, portadora do CPF nº 377.205.702-00, residente na Rua Paulo de Oliveira s/nº, Bairro Bel recanto, em Santana do Araguaia – PA, CEP 68.560-000, considerando o julgamento e homologação da licitação na modalidade de **INEXIGIBILIDADE, Processo Administrativo nº 03/2024/PMSA Inexigibilidade nº 01/2024/PMSA Contrato nº 148/2024**, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, da Lei complementar nº 123/2006, da Lei 11.488/2027 e Decreto nº 2092/2023, e, em conformidade com as disposições a seguir, vem respeitosamente encaminhar esta **solicitação de aditivo contratual** para análise da justificativa aqui exposta e reconhecimento do pedido.

DA JUSTIFICATIVA DO PEDIDO

Trata-se de **aditivo de prazo referente à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ADVOCACIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA PRÁTICA, ENVOLVENDO A PREPARAÇÃO, ORGANIZAÇÃO, ANÁLISE, ORIENTAÇÃO, TREINAMENTO E ACOMPANHAMENTO DOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, SOB A VIGÊNCIA DA LEI 14.133/21, da empresa ROBERTA SFAIR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA inscrita no CNPJ nº. 26.756.212/0001-97, com vigência até 31/12/2024.**

Para a prorrogação contratual, tem-se previsão no Termo de Referência e no contrato, em especial no bojo da Lei 14.133/21, artigo 105, ocasião em que, ainda que não haja previsão nos demais instrumentos, a Lei Federal resguarda essa possibilidade.

O (s) contrato (s) em questão tem sua **vigência (s) estipulada (s) até 31 de dezembro de 2024** e, devido ao fato de ainda ter notas fiscais a serem emitidas e pagas à contratada, o que gera uma expectativa de direito de recebimento do contrato integral, em face do empenho realizado, o referido ainda possui natureza considerada essencial à manutenção das atividades do departamento de compras e licitações do Poder Executivo, possuindo a essencialidade de natureza continuada. Por esse motivo, solicita-se que o aditamento ocorra amparado no artigo 107 da Lei 14.133/21.

Para tanto, é preciso destacar a caracterização da natureza jurídica de serviço continuado é expressa no art. 15 da Instrução Normativa nº 05, de 26 de maio de 2017, do Governo Federal, a saber:

“Art. 15. Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.”

Não obstante a essa definição, é concebido que a realização do processo licitatório é a regra que se impõe para conferir isonomia, transparência, legalidade e eficiência na execução dos serviços públicos.

Em contrapartida, o princípio do interesse público, corroborado com o preenchimento dos requisitos legais e suas justificativas nada obsta que os contratos essenciais e considerados continuados sejam prorrogados, na forma da lei, como é o caso desse instrumento.

Dito isto, ressaltamos que a escolha pelo processo de inexigibilidade de licitação, acontece em face da *expertise* da contratada em prestar os serviços rotineiros, razão esta da necessidade de elasticidade do prazo contratual que se deve, sobretudo, diante da iminência de vencimento do prazo e da necessidade imperiosa dos referidos serviços para auxílio nas atividades da rotina, organização, orientação e treinamento práticos de toda a equipe do Departamento de Compras e Licitação da Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia.

Ademais do exposto, nota-se que a caracterização de um serviço como o de natureza continuada, no presente caso, é definida pela *imperiosidade* da sua prestação ininterrupta, em face do desenvolvimento habitual das atividades institucionais do Poder Executivo que necessita organizar os processos de compras,



GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA-PA

fornecimentos, prestações de serviços, de forma profissional e cadenciada, sob pena de prejuízo do interesse público e também da população.

Ainda é válido registrar que, o TCU já decidiu pela necessidade de previsão no edital e no contrato como condição para a prorrogação dos serviços/fornecimentos continuados, mas também ponderou que a falta dessa previsão, constitui *falha de natureza formal, podendo ser resolvida pela própria previsão legal descrita na Lei Maior 14.133/21, no caso, o artigo 107.*

DA RENOVAÇÃO DO CONTRATO - SERVIÇO OU FORNECIMENTO CONTINUADO

Vale lembrar que a Lei 14.133/2021 permitiu que os contratos de serviços e de fornecimentos contínuos, sejam celebrados com vigência inicial de até cinco anos, conforme previsão do artigo 105 da Lei de Licitações.

Além disso, desde que haja previsão em edital, esses contratos podem ser prorrogados sucessivamente (não necessariamente por igual período) até a vigência máxima de dez anos.

Para tanto, a autoridade competente deve atestar, no início de cada exercício financeiro e por ocasião das prorrogações contratuais, que as condições permaneçam inalteradas e os preços do contrato permaneçam vantajosos para a Administração. Deve atestar ainda, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação. (Art. 106, II e 107 da Lei 14.133/21).

Além do mais, há a obrigatoriedade de realizar nova pesquisa de preços para verificar a manutenção da vantajosidade econômica de contratos de serviços e fornecimento de natureza continuada. (Acórdão 1214/2013-TCU - Plenário).

Antes de prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deve verificar a manutenção pelo contratado de todas as condições exigidas para habilitação na licitação, ou para qualificação, na contratação direta. Deve verificar ainda, a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas, e juntá-las ao respectivo processo, conforme previsão do artigo 91, caput, 4º, e art. 92, inciso XV.

Portanto, pela natureza jurídica do objeto contrato, caso haja interesse do gestor e ordenador em prorrogar de forma contínua o contrato, poderá fazê-lo, até o limite de 5 (cinco) anos, mediante termo aditivo, na forma do artigo 105, 106 e 107 da Lei 14.133/21.

JUSTIFICATIVA DO PRAZO

Destacamos que a vigência do contrato **original nº 148/2024, iniciou em 28 de fevereiro de 2024 até 31 de dezembro de 2024**, à vista disso, nossa intenção será realizar a prorrogação do contrato, por mais 12 (doze) meses, a partir da data de vencimento, ou seja, **até 31 de dezembro de 2025, podendo os valores a serem pagos ser diluídos durante todo esse período.**

O valor inicialmente contratado vai continuar sendo o mesmo, conferindo vantajosidade, eficiência, isonomia, legalidade, moralidade e impessoalidade, contudo ele será diluído não em onze parcelas/mês, mas em doze meses/parcelas.

Pois, a administração, de acordo com sua conveniência e necessidade, pode pactuar períodos menores ou superiores ao inicialmente acordado.

Desta forma, a prorrogação ora solicitada é de extrema necessidade, pois a imperiosidade da sua prestação ininterrupta em face do desenvolvimento habitual das atividades administrativas do departamento de compras e licitação do Poder Executivo, sob pena de prejuízo ao interesse público e dos usuários.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Para a pretensa prorrogação fora realizado **pesquisa de preços no site Banco de Preços por ser obrigatória a inclusão no procedimento de aditativa contratual, na forma do artigo 23 da Lei 14.133/21, a fim de comprovar a vantajosidade dos preços a serem renovados pela administração pública.** Nesse sentido, constatou-se que os valores contratados se encontram dentro da realidade mercadológica, conforme demonstrado na pesquisa, além do que, os valores inicialmente contratados serão mantidos.



GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA-PA

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTDE	VALORES ESTIMADOS PARA 2025	VALOR UNITÁRIO A SER PAGO
1	Contratação de assessoria e consultoria jurídica prática, envolvendo a preparação, organização, análise, orientação, treinamento e acompanhamento dos processos de contratações públicas da Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia, sob a vigência da Lei 14.133/21	1	12	R\$ 149.996,00	R\$ 12.499,66

DO AMPARO LEGAL

A Lei 14.133/2021 permitiu que os contratos de serviços e de fornecimentos contínuos sejam celebrados com vigência inicial de até cinco anos.

Além disso, desde que haja previsão em edital, esses contratos podem ser prorrogados sucessivamente (não necessariamente por igual período) mas até a vigência máxima de dez anos, Lei 14.133/2021, art. 106, inciso I e II, e art. 107, senão vejamos:

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

§ 1º A extinção mencionada no inciso III do caput deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.



GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA-PA

No caso dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos, conforme preclara o artigo 6º, do inciso XVI, prevê que terão como objeto serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas. Esse texto foi (pesquisado em <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao-comentada/lei-14133-1o-abril-2021/106>)

No caminhar desse pensamento, temos que, a primeira regra do art. 105 é a duração dos contratos a qual "*será a prevista no edital*". Diante disso, há uma espécie de delegação ao administrador público, medida, diga-se, acertada, por ser esse ator institucional quem dispõe das informações necessárias para estipular o prazo mais adequado à satisfação do interesse público.

Por isso mesmo, a Lei n. 14.133/2021 não estabeleceu nem prazo "*mínimo*" nem prazo "*médio*" de duração dos contratos administrativos de serviços e fornecimentos contínuos. Fixou prazos máximos, conforme se verá na sequência, mas ainda nesse ponto concedeu maior discricionariedade ao gestor público ao permitir prazos de vigência mais dilatados.

Na parte final do caput do art. 105 foram estabelecidas duas regras: A *Primeira*: no momento da contratação e a cada exercício financeiro, deverá haver prova da existência de "disponibilidade de créditos orçamentários". Assim, não pode a Administração seguir com o contrato se não dispuser de créditos orçamentários suficientes para cobrir a despesa. *Segunda*: quando a contratação ultrapassar um exercício financeiro, a despesa deverá ser/ estar prevista no plano plurianual.

O que a lei pretendeu com essas duas regras é assegurar que a despesa esteja inserida no planejamento da Administração de curto, médio e longo prazo. A lei quer uma Administração responsável com seus gastos e com seu planejamento.

No artigo 106, ocasião que começam as novidades propriamente ditas da Lei n. 14.133/2021 quanto à vigência dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos. Diferentemente do que fazia a Lei n. 8.666/93, a Lei n. 14.133/2021 expressamente autoriza que os contratos de serviços e fornecimentos contínuos tenham prazo inicial de vigência de "até 5 (anos)".

O objetivo foi evitar o desperdício de tempo, dinheiro e força de trabalho com a formalização de prorrogações ano a ano, como acontecia no regime legal anterior. Esse prazo inicial de até 5 (anos), por força do §2º do art. 106, aplica-se também, ao "aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática". Essa equivalência faz sentido porque o aluguel de equipamentos e a utilização de programas de informática possuem uma notória natureza contínua. Até onde se consegue enxergar, não seria equivocado considerá-los uma peculiar espécie do gênero serviços.

Os incisos do art. 106 fixaram uma especial rotina e disciplina para os contratos de serviços e fornecimentos contínuos (e, por força do §2º, também para os contratos de aluguel de equipamentos ou de utilização de programas de informática) cuja vigência inicial fosse desde logo superior a um ano.

Assim, o inciso I disse que "*a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual*". Significa que, durante a fase interna da licitação ou da contratação, deverá restar devidamente demonstrado, pela autoridade competente, ser economicamente vantajoso celebrar contrato com prazo de vigência superior a um ano. Entende-se que, se o órgão ou entidade resolver manter a sistemática tradicional que já havia na Lei n. 8.666/93, de contratos com vigência inicial de 01 (um) ano de duração, não é necessária essa demonstração. Por que essa leitura? Porque, nessa hipótese, a vantagem econômica já será aferida na licitação ou na fase interna da contratação direta e, passado um ano, será aferida novamente por ocasião da prorrogação contratual. O atesto requerido pelo inciso I do art. 106, portanto, somente se aplica para contratações plurianuais.

Assim, firmado contrato plurianual, requer o inciso II três procedimentos: a) no início da contratação, o atesto da "existência de créditos orçamentários vinculados à contratação"; b) no início de cada exercício financeiro, o atesto da "existência de créditos orçamentários vinculados à contratação"; c) no início de cada exercício financeiro, o atesto da "vantagem em sua manutenção".

Em suma, com os contratos plurianuais restou dispensada a formalização de prorrogações anuais, mas, no lugar disso, exigiu-se do gestor público a verificação, a cada início de exercício financeiro, da existência de dinheiro para pagar a despesa e de vantagem na continuidade da prestação. De fato, não faria



GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA-PA

sentido obrigar a Administração a seguir com um contrato se não mais dispusesse de recursos para custeá-lo ou de interesse na prestação.

Pelo art. 107, os contratos de serviços e fornecimentos contínuos podem ter vigência máxima de 10 anos, ressaltando que não há mais a previsão de prorrogação excepcional do contrato, na forma do antigo artigo 57, §4º, da Lei 8666/93.

Nesse pensamento tem-se: tais contratos podem ter prazo inicial de até 5 anos e, acaso prorrogados, a vigência máxima não pode passar de 10 anos. Para corroborar o art. 179, §20, do Decreto Distrital n. 44.330/2023, também fez essa sistematização: "*A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos, nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, que poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal [...]*".

Poder-se-ia ter alguma dúvida se os contratos de aluguel de equipamentos e de utilização de programas de informática também poderiam ter vigência máxima decenal, já que o art. 107 se reportou apenas aos "*contratos de serviços e fornecimentos contínuos*". Quer parecer que, quanto à duração desses contratos, a Lei n. 14.133/2021 quis equipará-los àqueles de serviços e fornecimentos contínuos, conforme se vê do §2º do seu art. 106.

Já o art. 107 elenca alguns requisitos para a prorrogação: a) as prorrogações devem ser sucessivas, é dizer, não pode haver solução de continuidade entre a vigência em curso e a prorrogação, sob pena de o contrato ser considerado expirado; b) respeito à vigência máxima de 10 anos; c) previsão em edital; d) atesto, pela autoridade competente, de que os preços e as condições permanecem vantajosos; e) negociação com o contratado. Vale ressaltar que, diferentemente da Lei n. 8.666/93, a Lei n. 14.133/2021 não requer prorrogações por períodos "iguais", mas sim, por prazo máximo.

Por fim, a autoridade competente deve atestar no início de cada exercício financeiro e por ocasião das prorrogações contratuais, que as condições e os preços do contrato permanecem vantajosos para a Administração. Deve atestar ainda a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e autorização do gestor.

DO CONTRATO

O contrato objeto da prorrogação é o de nº 148/2024, decorrente da **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº. 01/2024, processo administrativo 03/2024PMSA, cujo objeto é: Contratação de assessoria e consultoria jurídica prática, envolvendo a preparação, organização, análise, orientação, treinamento e acompanhamento dos processos de contratações públicas da Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia, sob a vigência da Lei 14.133/21, visando o atendimento das necessidades do Departamento de Compras e Licitação da Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia, Estado do Pará**. Onde a Empresa **ROBERTA SFAIR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ nº. 26.756.212/0001-97, vai ser prorrogado até 31/12/2025**, conforme as justificativas e motivações realizadas, restando o pagamento da despesa no **valor total de R\$ 149.996,00 (cento quarenta e nove mil, novecentos noventa e seis reais)**, permanecendo o mesmo valor do ano anterior.

DA DESPESA

A despesa ficará a cargo da dotação orçamentária prevista para o exercício de 2024, condicionada a aprovação da LOA que já se encontra em tramitação na Casa de Leis, sendo realizado o apostilamento posterior.

EXERCÍCIO: 2024 ORGÃO: 12 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO 04.122.0037. 2-012 Manutenção da Secretaria Municipal de Administração 3.390.39 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 04.122.0037. 2-013 Manutenção do departamento de compras 3.390.39 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 04.122.0037. 2-014 Manutenção da Secretaria Municipal de Administração 3.390.39 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica



GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA-PA

DO PEDIDO

Face ao exposto, visto a justificativa e a motivação, bem como, a indicação orçamentária, venho respeitosamente requerer o aditivo ao contrato nº 148/2024/PMSA, com prazo findando em 31/12/2025 ficando desde já **AUTORIZADA** as providências cabíveis quanto à lavratura do Termo Aditivo, recolhimento de assinaturas e a publicação do mesmo na imprensa oficial, onde o termo original fora publicado, tendo como parâmetro a Planilha abaixo:

ITENS REFERENTES AO CONTRATO 148/2024- empresa: ROBERTA SFAIR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA inscrita no CNPJ nº. 26.756.212/0001-97					
ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QTDE DO CONTRATO	PREÇO UNIT.	VALOR TOTAL
1	Contratação de assessoria e consultoria jurídica prática, envolvendo a preparação, organização, análise, orientação, treinamento e acompanhamento dos processos de contratações públicas da Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia, sob a vigência da Lei 14.133/21	1	12	R\$ 12.499,66	R\$ 149.996,00
	VALOR TOTAL A ADITIVAR				R\$ 149.996,00

Santana do Araguaia, 09 de Dezembro de 2024.

IAGO DE SOUZA SANTOS
Secretário Municipal de Administração
Portaria nº 807/2023